



TERMO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO ACORDO DE
LENIÊNCIA

O **SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO** e a **PROCURADORA-GERAL DA UNIÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhes conferem o §10º do art. 16 e art. 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 52 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e no art. 50 da Portaria Normativa Interministerial CGU/AGU nº 1, de 19 de dezembro de 2025, resolvem:

1. Declarar cumpridas as obrigações assumidas pela **KEPPEL OFFSHORE & MARINE LTD.**, atual **SEATRIUM**, (**RESPONSÁVEL COLABORADORA**) com a Controladoria-Geral da União e com a Advocacia-Geral da União (**INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**) no Acordo de Leniência celebrado em 19 de dezembro de 2022 e o atendimento, de forma plena e satisfatória, dos compromissos assumidos de que tratam os incisos I e IV do art. 45 do Decreto nº 11.129, de 2022.
2. Atestar especialmente o adimplemento da obrigação contida na Cláusula Sétima, relativa à cooperação para as investigações e esclarecimentos dos fatos objeto do Acordo de Leniência; na Cláusula Oitava, relativa ao pagamento do valor global de R\$ 1.223.657.710,19 (um bilhão, duzentos e vinte e três milhões, setecentos e dez mil e dezenove centavos) a título de multa e ressarcimento ao Patrimônio Público, e nas Cláusulas Nona e Décima, relativas ao aperfeiçoamento e monitoramento do Programa de Integridade da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.
3. Conceder à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, como decorrência do cumprimento dessas obrigações:
 - I. não aplicação das sanções previstas no art. 6º, inciso II, e no art. 19, incisos II, III e IV da Lei nº 12.846/2013;
 - II. não aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no tocante aos fatos objeto do Acordo de Leniência;
 - III. não aplicação dos efeitos e das penalidades previstas nos arts. 5º e 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
 - IV. aplicação do percentual redutor sobre as multas previstas nas cláusulas 11.1.1 e 11.1.2 do Acordo de Leniência, conforme demonstrativo constante do ANEXO III; e,
 - V. não aplicação de sanções ou penalidades outras que não as fixadas no Acordo de Leniência ante termos do ACT referido na cláusula 2.1.5, especificadamente quanto aos fatos narrados no ANEXO I e II, sem prejuízo da apuração de danos não resolvidos pelo Acordo de Leniência, promovida em procedimento próprio pelo TCU, nos termos da cláusula 4.5.2.
4. Consignar que o presente termo não isenta a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** de continuar cooperando, caso necessário, com eventuais novas investigações ou processos que se relacionem aos fatos objeto do Acordo de Leniência, nos termos de sua Cláusula Sétima.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Secretário de Integridade Privada**, em 12/02/2026, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3971935 e o código CRC B83BAFFC

Referência: Processo nº 00190.100010/2023-59

SEI nº 3971935